



Parecer Jurídico nº 01/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de seguro para veículo do CAU/DF

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo nº 213500/2015 – Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro para o veículo oficial do CAU/DF

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 213500/2015 para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro para veículo oficial deste, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada pela Gerência de Fiscalização é a seguinte:

“Visando resguardar o veículo por eventuais acidentes, roubo, furto, incêndio, colisão, tombamento, capotagem, abalroamento, perda total, cobertura contra terceiros, danos materiais, corporais e morais, se faz necessária a contratação de serviços de seguro para o veículo a fim de minimizar, além das responsabilidades, os gastos com tais ocorrências.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Abertura de processo - Processo Administrativo nº 213500/2015, (fl.01);
- Disponibilidade Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.04.04.023, seguro de bens móveis, (fls. 02-03);
- Projeto Básico, sem a Minuta de Contrato, (fls.04-06);



- Orçamentos e propostas apresentadas pelos interessados, (fls. 07-18);
- CNPJ da empresa HDI Seguros S.A, emitida em 13/01/2015, (fl. 19);
- Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 12/04/2015, (fl. 20);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 07/03/2015, (fl. 21);
- Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – Distrito Federal Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria da Receita, validade 13/01/2015, (fl. 22);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 11/07/2015, (fl.23);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida de 12/01/15 a 10/02/2015, (fl.24);
- Nota Técnica nº 02/2015, datada de 14 de janeiro de 2015, (fl. 25); e
- Despacho nº 005/2015, de 15 de janeiro de 2015, Diretora Geral, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 26).

5. Na Nota Técnica apresentada pela Gerência de Fiscalização (fl. 26) consta um quadro resumo com orçamentos de 5(cinco) empresas apurando-se que “a proposta da HDI Seguros S/A, CNPJ nº 29.980.158/0059-73, foi a mais vantajosa para Administração, com montante de R\$ **1.615,51 (um mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos)**, atendendo integralmente aos requisitos técnicos exigidos, bem como, as regularidades fiscais e trabalhistas.”

6. A Portaria nº 6/2012, que aprova e disciplina os critérios e procedimentos para aquisição de bens e serviços de menores vultos no âmbito do CAU/DF, prevê em seu art. 4º, II, a), a solicitação via memorando com todos os detalhes da pretendida aquisição. O Projeto Básico que consta no processo (fls.04-06) apresenta os requisitos do referido documento e faz menção ao **Termo de Contrato** (item 10.3), **que deverá ser juntado ao processo.**

7. Consta na proposta/orçamento da HDI (fl. 15) um **aviso** que faz menção a um **questionário de avaliação de risco, o qual deverá ser juntado ao processo, bem como a apólice do seguro a ser feito.**

8. Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada



(regularidade no SICAF), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).”

II- ANÁLISE JURÍDICA

9. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

10. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

11. A hipótese de dispensabilidade, invocada pela Gerência Técnica, se sujeita ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

12. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.



13. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, **devendo se observar a parte final do item 6 e do item 7** deste parecer, para então ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 19 de janeiro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970